



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.354 - PR (2012/0025572-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDEMAR BIONDARO
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.354 - PR (2012/0025572-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDEMAR BIONDARO
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BRADESCO S/A em face de decisão deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fl. 282).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, a redução do valor fixado a título de danos morais (R\$ 15.300,00), uma vez que se mostra exorbitante, de modo a ensejar o enriquecimento ilícito por parte da agravada.

Aduz, pois, que o valor da indenização deve ser arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 137.354 - PR (2012/0025572-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, vislumbra-se que o Tribunal *a quo* analisou detidamente o recurso especial interposto, devendo ser mantida, pois, a decisão de admissibilidade.

Ora, no especial, a recorrente alega, em síntese, violação ao art. 3º e ao inciso II do art. 535, ambos do Código de Processo Civil, e aos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, em razão da omissão do v. acórdão quanto à alegada ilegitimidade da parte, bem como da inviabilidade da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que se trata de caso fortuito, não havendo qualquer nexo de causalidade que pudesse vincular o recorrente ao fato desidioso.

Aduz, pois, que o estacionamento, local onde ocorreu o assalto, é explorado economicamente por terceiros, não existindo prestação de serviço da sua parte, o que, de fato, afasta a aplicação da norma consumerista ao caso em tela.

Por fim, sustenta dissídio jurisprudencial quanto à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 21.300,00, isto é, R\$ 15.300,00 a título de danos morais e R\$ 6.000,00 por danos materiais, a fim de evitar o locupletamento sem causa.

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 177-186)

"É incontroverso nos autos que Valdemar Biondaro foi vítima de roubo no estacionamento da agência do Banco Bradesco S/A, situada na Praça 31 de março, na cidade de Maringá, em 6 de outubro de 2008. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante busca a exclusão de sua responsabilidade, alegando que o evento ocorreu fora do estabelecimento bancário.

O Boletim de Ocorrência, lavrado às 13h10min, descreve o acontecimento, ocorrido próximo às 12h50min: "Segundo o solicitante, dois indivíduos de cor de pele escura, abordaram o mesmo no estacionamento do banco, e um deles portando um revólver oxidado, provavelmente calibre 38, deu voz de assalto e subtraiu do mesmo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e fugiram com uma motocicleta, Honda Twister de cor prata, sem placa, tomando rumo a Paiçandu" (fls. 28/31) (...)

As fotografias apresentadas pelo autor identificam o estacionamento onde ocorreu o roubo, e são suficientes para comprovar que o local corresponde em uma extensão da agência bancária, privativo aos clientes em horário bancário (fls. 36/37). O local constitui-se em um atrativo aos clientes que fazem uso do serviço bancário, pela sensação de conforto e segurança. O roubo, portanto, ocorreu dentro da área destinada pelo banco para estacionamento. Desse modo, não procedem as alegações do apelante, de que o evento danoso ocorreu fora de seu estabelecimento.

Embora o local apresente-se de livre acesso ao público, tal fato não exime a responsabilidade da instituição financeira pela segurança das pessoas que fazem uso de seus serviços. As instituições financeiras, justamente por movimentarem significativas quantias em dinheiro todos os dias, possuem o dever de prestar vigilância, garantindo a segurança dos usuários. O interesse do Banco réu, ao colocar à disposição da clientela estacionamento em extensão ao estabelecimento comercial, criou o dever de vigilância e custódia.

O estacionamento de um banco é um serviço prestado com a finalidade de obter lucro graças á comodidade e segurança física e patrimonial que oferece aos seus clientes ou potenciais clientes. O artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é objetiva a obrigação do fornecedor em reparar os danos causados pelo defeito na prestação dos serviços aos consumidores. (...)

O Código de Defesa do Consumidor, ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva, exige que o prestador de serviço forneça segurança, respondendo aos usuários pelos prejuízos em razão de furto e roubo, porque se trata de evento previsível, inerente à atividade de risco da instituição. (...)

Também não merece guarida a alegação de que o evento decorreu do fato de terceiro ou força maior, em razão do roubo, como excludente de responsabilidade. Reitere-se, a agência bancária que oferece o estacionamento como uma facilidade da instituição, incremento de seu próprio negócio, é responsável pela segurança, guarda e vigilância, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só em relação aos veículos, mas também de seus clientes.

Por isso, não configura como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo, por se tratar de fato previsível em negócio dessa natureza. (...)

Assim, comprovado o roubo ocorrido com o autor nas dependências do estacionamento da agência bancária, o réu, ora apelante, é responsável pela reparação dos danos.

Destaque-se que os danos materiais foram devidamente comprovados. O autor foi ao banco para descontar o cheque nº 002545-3, no valor de R\$ 5.720,00, emitido por Rodovia Comércio de Caminhões Ltda., pago pela instituição a Valdemar Biondaro, em 6 de outubro de 2008 (fl. 26). Assim que saiu da agência foi abordado no estacionamento. O autor alegou, ainda, que possuía o restante do valor na carteira, equivalente a R\$ 280,00. A quantia não é expressiva, e muito provável que o autor dispunha de certo valor em dinheiro, além daquele sacado no momento do assalto. O fato é de difícil comprovação, por isso, pela razoabilidade da quantia, não vislumbro razões suficientes para negar o pedido.

Observe-se que o dano moral sofrido pelo autor não decorreu da suposta restrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 51), em razão do não pagamento de suas obrigações (fls. 41/49). É certo que o roubo de quantia expressiva pode causar certo desequilíbrio nas contas mensais do autor, mas tal fato não é suficiente, por si só, a causar o dever de indenizar.

Mas o dano moral, nesse caso, decorreu da própria situação a que foi exposto o cliente, sensação de desconforto e insegurança da vítima, em decorrência da grave ameaça sofrida à sua integridade física e psicológica, que independe da prova dos reflexos patrimoniais. (...)

Não procede, de igual forma, o apelo do réu para reduzir o valor da indenização por dano moral. (...)

Depois da análise dos critérios para a fixação da indenização, mantenho a condenação por danos morais no valor fixado pela r. sentença, equivalente a 30 salários mínimos.

Observe-se, entretanto, que o valor do dano deve ser arbitrado pelo julgador em quantia certa e determinada, porque o salário mínimo não é utilizado como fator de referência e indexação, porquanto expressamente proibida a sua vinculação para qualquer fim, segundo se infere do disposto no art. 70, inc. IV, da Constituição Federal, que dispõe: (...)

Por esse motivo, converto o dano moral para R\$ 15.300,00, quantia equivalente a 30 salários mínimos atuais, valor suficiente a reparar o dano moral sofrido, em atenção ao princípio da razoabilidade. Este valor atinge a finalidade dúplice da indenização a título de danos morais, pois repara e compensa pelo dano causado, atuando como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprimenda a fim de inibir condutas semelhantes."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. (...) 3. (...)

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013 - g.n).

Ademais, quanto à responsabilidade do recorrente pelo evento danoso, vislumbra-se que a irresignação não merece guarida, uma vez que o Tribunal *a quo*, ao concluir pela sua responsabilidade, em razão da ocorrência do roubo nas dependências do estacionamento da agência bancária, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 83/STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. ROUBO ARMADO DE CLIENTE QUE ACABARA DE EFETUAR SAQUE EM AGÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL DO ESTACIONAMENTO. ALCANCE. LIMITES.

1. Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por instituição financeira, o roubo sofrido pelo cliente, com subtração do valor que acabara de ser sacado e de outros pertences não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar, tendo em vista a previsibilidade de ocorrência desse tipo de evento no âmbito da atividade bancária, cuidando-se, pois, de risco inerente ao seu negócio. Precedentes.

2. Diferente, porém, é o caso do estacionamento de veículo particular e autônomo - absolutamente independente e desvinculado do banco - a quem não se pode imputar a responsabilidade pela segurança individual do cliente, tampouco pela proteção de numerário anteriormente sacado na agência e dos pertences que carregava consigo, elementos não compreendidos no contrato firmado entre as partes, que abrange exclusivamente o depósito do automóvel. Não se trata, aqui, de resguardar os interesses da parte hipossuficiente da relação de consumo, mas de assegurar ao consumidor apenas aquilo que ele legitimamente poderia esperar do serviço contratado, no caso a guarda do veículo.

3. O roubo à mão armada exclui a responsabilidade de quem explora o serviço de estacionamento de veículos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1232795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MORTE DE CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere à responsabilização das instituições financeiras pela ocorrência de roubos e furtos no interior do estabelecimento bancário ou nas dependências de estacionamento fornecido aos clientes e usuários dos serviços, o entendimento adotado pelo colegiado estadual se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

2.- (...).

3.- (...).

4.- (...).

5.- O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 327.434/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 29/08/2013)" - g.n.

Importa ressaltar, ainda, que o valor fixado a título de danos morais e materiais, qual seja, de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização pelos danos sofridos, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório, incidindo ao caso, pois, o óbice constante da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, cabe conferir os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM RELAÇÃO AOS DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO - CULPA DO CONDUTOR - DANOS MATERIAIS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7/STJ - VEDAÇÃO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à extensão dos danos materiais, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial o entendimento consolidado na Súmula 7 desta Corte.

2.- (...).

3.- (...).

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 377.916/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 08/10/2013)" - g.n.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 7/STJ. SOLICITAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA CONTA-CORRENTE. EXISTÊNCIA DE PROVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS RAZOÁVEIS.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurado o dano moral, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. O reexame fático-probatório dos autos impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 312.524/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)" - g.n.

Destarte, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0025572-2

AgRg no
AREsp 137.354 / PR

Números Origem: 2009000000138500002 201000368081 2452009 63562009 6871787 687178701
687178702 687178703 82989420098160017

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDEMAR BIONDARO
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
MARCIA LYRA BERGAMO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : VALDEMAR BIONDARO
ADVOGADO : DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.